



VIGFOZ - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Av. Pôr do Sol, 2043, Conjunto Libra
Foz do Iguaçu – PR / FONE: 045 3522-5112
Email. vigfozadm@hotmail.com

**Senhor Pregoeiro COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARANÁ**

**COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARANÁ**

PROCESSO N.º 21210.000227/2019-78

TIPO: MENOR PREÇO DO LOTE

ÁREA DEMANDANTE: GERÊNCIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

**IMPUGNAÇÃO ou RETIFICAÇÃO DO EDITAL SOBRE CAPACIDADE
TECNICA**

VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica devidamente estabelecida à Rua Pôr do Sol, 2043, Conjunto Libra, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, inscrita no CNPJ nº 27.259.485/0001-99, neste ato representada pelo Sr. Juliano Cesar Bedendo, empresário, brasileiro, solteiro, RG:84482005 – SSP/PR – CPF 049.248.369-82, vem na forma da Legislação vigente impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – Considerações Iniciais:

Foi publicado pelo A presente licitação tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação, de forma conGnua, dos serviços de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, inclusive sábados, domingos e feriados, com apoio tá0co motorizado (motocicleta), a serem executados nas dependências da CONAB – Unidade Armazenadora de Ponta Grossa, situada na Rod. BR- 376, KM 510, CEP: 84.128-200, Ponta Grossa/Paraná., nos termo dos incisos I do ar0go 129 e I do art. 133, ambos do RLC-CONAB, contemplando a seguinte composição:

Cabe mencionar que o respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui

apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências amparadas pela legislação para podermos participar do presente processo de licitação.

2 – Do Direito Pleno a Impugnação:

A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação por contrariar os princípios da Igualdade, da Isonomia, da Razoabilidade, da Economicidade e do Formalismo Moderado.

Do direito a Impugnação:

Assim como estabelece o art. 18 do Decreto 5.450/2005, bem estabelece a informação contida no edital, quanto à possibilidade do exercício do direito de qualquer pessoa o impugnar. Veja-se:

Das datas relativas ao certame

Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão;

Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas;

Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame caso haja modificações que impliquem na formulação das propostas.

3 – Da Impugnação quanto aos fatos e fundamentos:

A IMPUGNANTE passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a IMPUGNAÇÃO do Edital de Licitação do Pregão em referência:

3.1 - Dos fatos apontados.

3.1.1 - Senhor Pregoeiro, como se pode observar no seu preâmbulo o edital é bem claro ao informar a quais legislações o mesmo está administrado, a saber, a Lei nº 10.520/2002, à Lei nº 8.666/93, dentre outras.

Nesse passo a Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 30 Inc. II

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

Entretanto, senhor Pregoeiro, o Edital do Pregão em tela, contraria as regras da constitucionalidade quando elege prioridade a uma Instrução Normativa (no caso em tela a IN 05/2017) PRETERINDO a Lei máxima de licitações no Brasil, a Lei 8.666/93. Isso está claro quando o edital optou por exigir que os atestados de capacidade técnica tenham tempo não inferior a três anos, o que fere o artigo 30 em destaque acima.

Ora, senhor Pregoeiro, a própria IN 05/2017 afirma no **ANEXO VII-A - DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**, item 10 – Da Habilitação, subitem 10.2, in verbis:

... 10.2. Para a habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação prevista no art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993;

É imperioso salientar que tal regra, ora impugnada, não interfere na execução dos serviços. Desse modo, senhor Pregoeiro, considerando a Legislação demonstrada, inclusive a própria Lei IN 05/2017, que é controversa, o Edital do **PROCESSO N.º 21210.000227/2019-78 TIPO: MENOR PREÇO DO LOTE ÁREA DEMANDANTE: GERÊNCIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO** não deve prosperar. Por esse motivo **MANIFESTAMO-NOS PELA IMPUGNAÇÃO OU ratificação desse item do edital e pela IMEDIATA CORREÇÃO DO MESMO, EXCLUINDO O Inciso 11.4.4. Relação à Qualificação Técnico-Operacional**, apresentar:

a) **Um ou mais atestados de Capacidade Técnica emitidos por entidade da Administração Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada de execução de serviços com características e condições semelhantes ao objeto (VIGILÂNCIA Armada e Motorizada) que comprovem:**

a.1) Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura da licitação:

1. Para comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados

RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que exige experiência não inferior a três anos nos atestados de capacidade técnica.

Senhor Pregoeiro, ao bom administrador cabe tão somente a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalícia dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatíveis com o objeto da licitação. Não seria o tempo de gerenciamento de serviços compatíveis com o objeto a ser licitado que iria avaliar a capacidade operacional de uma empresa. Isso seria uma condição subjetiva desnecessária, uma vez

que existem outros meios eficientes de avaliar uma empresa, como o seu capital social e suas documentações e certidões. Existem ainda as Sanções Administrativas, que inibem empresas aventureiras de participarem de certames licitatórios. Meios esses, legais, estabelecidos no edital para punir aquelas empresas que não cumpram com as obrigações contratuais. Saliente-se ainda que o administrador não pode perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo." Na mesma linha de raciocínio, não é muito acrescentar que o próprio Tribunal de Contas da União é pacífico em afirmar que a Administração deve oportunizar às empresas contratadas para a execução do contrato. A partir de tal pensamento, complementamos que o instituto das sanções administrativas existe exatamente para anular as subjetividades de que uma empresa "é boa ou ruim" para executar determinado contrato. Pois no bojo das sanções administrativas a contratante poderá punir o contratado com advertência ou multa e rescisão contratual, com o poder de chamar empresas participantes do certame para assumir o remanescente do contrato rescindido (Art.24 Inc. XI da Lei nº 8.666/93).

Diante desses suportes, vê-se a desnecessidade de um critério, em tese, subjetivo, pois não avalia ou garante que a experiência mínima de três anos vai garantir uma boa execução do contrato.

Senhor Pregoeiro, além de todo o exposto, em que pese a força de uma Instrução Normativa, que não deve se sobrepôr à força da Lei, os Municípios não se obrigam a cumprir as regras de Instruções Normativas do Ministério do Planejamento Desenvolvimento - MPDG, a menos que tais regramentos estejam insculpidos na Lei Orgânica do Município, portanto, não seria ilegal retirar do edital do Pregão Eletrônico 13/2019 a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a experiência não inferior a três anos.

Senhor Pregoeiro, é importante esclarecer que a noção de hierarquia ou subordinação existente entre as normas é relevante, principalmente para o controle de constitucionalidade das leis, bem como para resolver eventual conflito intertemporal.

É cediço que abaixo das leis encontram-se as normas infralegais, que são normas secundárias, não tendo poder de gerar direitos, nem, tampouco, de impor obrigações.

Clareando melhor o entendimento, as normas legais não podem contrariar as normas primárias, sob pena de invalidade. E o caso dos decretos regulamentares, portarias, das instruções normativas, dentre outras.

Desse modo não é muito repetir o art. 27 da Lei 8.666/93:

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (grifo nosso).

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

Nesse diapasão, passamos ao art. 30 da Lei 8.66/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Vejam só senhores, o § 5º é altivo em afirmar sobre as limitações de tempo ou época ou quaisquer outras exigências não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Desse modo, não que a exigência de experiência mínima de três anos seja irrelevante, até porque ela serve de balizador para qualificação, todavia, é ilegal, inconstitucional, por ser imposta por uma instrução normativa que não tem força de Lei e portanto, não se sobrepõe à Lei, além do que não está na obrigação de ser seguida pelos municípios, salvo se estiverem inculpidos em Lei Orgânica.

Pelos motivos trazidos à baila, **MANIFESTAMO-NOS PELA IMPUGNAÇÃO** do edital e pela **IMEDIATA CORREÇÃO DO MESMO, EXCLUINDO O INCISO**

11.4.4. RelatAvo à Qualificação Técnico-Operacional, apresentar:

a) **Um ou mais atestados de Capacidade Técnica em Ados por enAdade da Administração Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada de execução de serviços com características e condições semelhantes ao objeto (VIGILÂNCIA Armada e Motorizada) que comprovem:**

a.1) Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura da licitação:

1. Para comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados –

RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que inconstitucionalmente, exige experiência de atestado de capacidade técnica não inferior a três anos, sendo que os Estados e os Municípios não se obrigam a seguir nem mesmo Leis federais, que dirá, Resoluções, Instruções Normativas, que não estejam inculpidas nas suas Leis Orgânicas.

4 - Do Direito Fundamentado na Norma Vigente:

Diante dos fatos relatados e explicados quanto às exigências desnecessárias, ora IMPUGNADAS, constantes do Edital de Licitação, a IMPUGNANTE vem ainda trazer à esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, a qual passa a comprovar:

Direito a Igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil - CF/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acórdão 819/2005 Plenário

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

5 – Do Pedido

Senhor Pregoeiro, à luz dos argumentos nesse ato apresentados, solicitamos que seja revisto e excluído o inciso 11.4.4. **RelaVo à Qualificação Técnico-Operacional**, apresentar: a) **Um ou mais atestados de Capacidade Técnica em Ados por enAdade da Administração Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada de execução de serviços com características e condições semelhantes ao objeto (VIGILÂNCIA Armada e Motorizada) que comprovem:**

a.1) Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura da licitação:
1. Para comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados

- **RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, por restringir a participação de licitantes interessados, infligir a norma legal e por tudo, estar embasado em ato inconstitucional.

O uso da coerência à luz do direito trará ao certame em tela maior participação de licitantes e menor preço ofertado, devido a disputa entre maior número de participantes, ficando claro que retirar a exigência de atestados com tempo não inferior a três anos além de ser coerente, legal e constitucional (pois cumpre uma norma legal, a Lei 8.666/93, ainda não revogada) é um ato de completa responsabilidade e zelo pelo princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 13/2019, o qual se encontra com um vício sanável,

porém, contrariando o Princípio da Igualdade, da Economicidade, da Isonomia, da Competitividade e do Formalismo Moderado, a IMPUGNANTE vem, na forma da Legislação vigente e as demais normas estabelecidas sobre a matéria, requerer a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º 004/2020** para que seja feita a alteração informada.

Por todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção deste ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, providenciando a alteração e correção demonstrada, que se baseia, exclusivamente, na norma legal.

Por fim, fica como supedâneo o parágrafo 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#)

Nestes Termos

Pede-se Deferimento.

Foz do Iguaçu, 10 de Setembro de 2020

Juliano Cesar Bedendo

Juliano Cesar Bedendo

Sócio Administrador

Juliano Cesar Bedendo

CPF 044.23390973

Sócio Administrador

CNPJ

27.259.485/0001-99

VIGFOZ VIGILANCIA E

SEGURANÇA LTDA-ME

AV. P. do Sol nº2043 Conj. Libra IV

CEP:85857-620

FOZ DO IGUAÇU

PR